



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se no projeto, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X. O artigo 2º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....:

I – gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II – diesel e suas correntes e biodiesel;

(...)

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto dos Estados preverá hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos



líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

Art. XX. Altera-se a redação do art. 178 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024 na forma abaixo:

Art. 178. O aumento de receita decorrente da alteração do art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, oriunda desta lei complementar, será incorporado à lei orçamentária anual, hipótese em que serão consideradas como atendidas as condições legais para eventual renúncia de receita tributária voltada à indústria química, inclusive o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108 tem como objetivo compatibilizar o regime fiscal aplicável aos combustíveis com a preservação e o estímulo de atividades industriais estratégicas para o país.

O arcabouço fiscal vigente, ao prever a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e correntes, buscou solucionar distorções de mercado e evitar perdas expressivas de arrecadação decorrentes da importação de hidrocarbonetos enquadrados em classificações fiscais distintas.



Tal medida tem relevância e se justifica pela estimativa de prejuízo de até R\$ 19 bilhões anuais aos cofres públicos, dos quais R\$ 7 bilhões apenas em ICMS, conforme divulgado pelo veículo de imprensa Eixos.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática afeta de maneira negativa as Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal é a produção de insumos essenciais para a indústria química nacional. Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, a geração de subprodutos combustíveis pelas CPQs é meramente residual, não configurando o objetivo essencial dessas unidades. A manutenção da tributação monofásica nesse setor, portanto, penaliza injustificadamente atividades produtivas legítimas e de alto valor agregado.

A emenda proposta corrige essa distorção ao excluir da incidência monofásica as operações realizadas por CPQs já autorizadas pela ANP, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou grupo econômico, desde que destinadas à industrialização. Além disso, prevê-se a possibilidade de extensão do tratamento a novas centrais, condicionada a credenciamento estadual, comprovação de regularidade fiscal e efetiva destinação industrial.

Essa medida traz benefícios diretos à população e ao país, na medida em que: Preserva e fortalece a indústria química nacional, responsável pela geração de empregos qualificados, inovação tecnológica e cadeias produtivas de amplo alcance;

Confere segurança jurídica e previsibilidade ao setor produtivo, criando ambiente propício a novos investimentos;

Alinha a legislação tributária com a regulação da ANP, evitando sobreposição de normas e garantindo coerência regulatória;

Atende à Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano específico de estímulo à indústria química, o que representa reinvestimento em atividade estratégica para o desenvolvimento nacional.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, fruto de diálogo entre o setor produtivo e os entes públicos, que concilia o objetivo extrafiscal da



norma com a necessidade de manter a competitividade e sustentabilidade de um dos setores mais relevantes para a economia brasileira.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação da presente emenda não apenas corrige um efeito adverso da legislação vigente, mas também assegura benefícios duradouros à sociedade, por meio da geração de empregos, fortalecimento da indústria e incremento da arrecadação tributária sustentável.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

